



PROJETO DE LEI

Dispõe no âmbito do município de Santana de Parnaíba a instalação de leitor de bilhete único em altura compatível para alcance das pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providencias.

Sabrina Colela Prieto, Presidente Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Institui a instalação do leitor de bilhete único em tamanho compatível no transporte coletivo urbano da Cidade de Santana de Parnaíba para o alcance das pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estabelecido na Lei 13.146/2015 e demais normas vigentes.

Art. 2º - Para a garantia da acessibilidade no transporte público, o mobiliário deverá ser instalado na altura de 1,00 (um) metro de altura.

Art. 3º - O descumprimento da norma estabelecida nesta Lei acarretará aos infratores penalidades de multa entre outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo



Plenário Antônio Branco, 19 de Maio de 2021.

SABRINA COLELA

(Sabrina Colela Prieto)

PRESIDENTE

VEREADORA - AVANTE





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A presente propositura tem por objetivo propiciar condições favoráveis de acessibilidade às pessoas com nanismo e também as pessoas com capacidade de locomoção reduzida ou com deficiência física.

O objetivo desta iniciativa é proporcionar o bem estar da população de modo a garantir a igualdade para todos, consoante os termos do artigo 5º da Constituição Federal.

Segundo pesquisas, o Nanismo é a condição de tamanho de um indivíduo cuja altura é muito menor que a média de todos os sujeitos que pertencem à mesma população. Admite-se que se pode chamar de nanismo quando o tamanho de um indivíduo tem uma estatura até 20% inferior à média dos mesmos indivíduos de sua espécie, à mesma idade. Na espécie humana, em termos de adultos, considera-se anão o homem que mede menos de 1,40 m, e anã, a mulher com altura inferior a 1,35.

A partir da morfologia, o Nanismo é dividido em dois grandes grupos: o dos nanismos proporcionais, onde a estatura do indivíduo é baixa, mas o tamanho dos órgãos mantém a mesma proporção; e os nanismos desproporcionais, também chamados displasias esqueléticas, onde o tamanho do indivíduo é bem mais baixo que o normal, porém alguns órgãos mantém-se em tamanho maior em relação à altura, em comparação com os indivíduos não-nanistas

O nanismo se subdivide em 200 tipos e 80 subtipos. Os tipos mais conhecidos de nanismo proporcional são nanismo pituitário e nanismo primordial, enquanto os tipos mais comuns de nanismo desproporcional são a acondroplasia e a hipocondroplasia, em que há encurtamento dos membros e algumas displasias em que há acometimento severo da coluna vertebral

Ocasionalmente, o termo nanismo é aplicado somente às baixas estaturas desproporcionais. Ambos os tipos de nanismos normalmente têm causas genéticas e podem ou não ser hereditários. A condição de estar abaixo da altura esperada como o resultado de uma parada prematura do crescimento esquelético. Ele pode ser causado pela secreção insuficiente do hormônio do crescimento: nanismo hipofisário

A definição de nanismo conforme O Tratado de Pediatria Nelson é de até 1,40 metro



para homens e de 1,35 metro para mulheres

Convém trazer ao debate, que as pessoas com nanismo são por vezes discriminados pela sociedade de uma forma geral, nem sempre dispendo das mesmas chances de empregos perante pessoas de estatura normal. Além disso, por possuírem uma característica física fora dos padrões, tanto corporal, quanto facial, e, muito anões têm complexo de inferioridade e por isso, podem enfrentar problemas em diversas áreas, tais como: relacionamentos, profissional, familiar, entre outros.

Outro fator bastante importante que não pode ser esquecido é a falta de acesso apropriado para os anões aos diversos bens públicos.

De igual forma, deve ser amparado por Lei às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Isso porque, os direitos de locomoção, igualdade, inclusão social e a vedação a qualquer ato de discriminação às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, não é assunto recente em nosso país, sendo contemplado pela Constituição Federal desde

Plenário Antônio Branco, 19 de Maio de 2021.



SABRINA COLELA

(Sabrina Colela Prieto)

PRESIDENTE

VEREADORA - AVANTE